

18/12/97

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS N. 75.308-6

MATO GROSSO

RELATOR : MIN. SYDNEY SANCHES
PACIENTE: MARCELLO SIGNORELLI
IMPETRANTE: MARCOS DABUL POMPEU DE BARROS
COATOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.

"HABEAS CORPUS" CONTRA DECISÃO DE TURMA DE RECURSOS DE JUIZADOS ESPECIAIS (ÓRGÃO COLEGIADO DE 1º GRAU). COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

INCONSTITUCIONALIDADE DO INC. V DO ART. 9º DA LEI Nº 6.176, DE 18.01.93, DO ESTADO DE MATO GROSSO, ALTERADA PELA LEI Nº 6.490, DE 10.08.94.

1. Compete, originariamente, ao Supremo Tribunal Federal, o processo e julgamento de "Habeas Corpus" contra decisão denegatória do "writ", emanada de Turma de Recursos de Juizados Especiais (órgão colegiado de 1º grau).

Precedentes: HH.CC. nºs 71.713, 72.930 e 74.298.

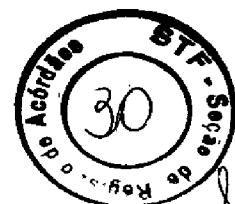
2. No primeiro desses precedentes (H.C. nº 71.713-PB), decidiu o Plenário da Corte:

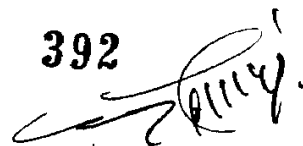
"3. Dada a distinção conceitual entre os juizados especiais e os juizados de pequenas causas (cf. STF, ADI nº 1.127, cautelar, 28.9.94, BROSSARD) aos primeiros não se aplica o art. 24, X, da Constituição, que outorga competência concorrente ao Estado-membro para legislar sobre o processo perante os últimos.

4. Conseqüente inconstitucionalidade da lei estadual que, na ausência de lei federal a respeito, outorga competência penal a juizados especiais e lhe demarca a âmbito material."

3. Precedentes no mesmo sentido: HH.CC. nºs.72.930-MS e 74.298-MS.

4. Pelas mesmas razões, o Plenário do S.T.F., no caso presente, declara a inconstitucionalidade do inciso V do art. 9º da Lei nº 6.176, de 18.01.1993, do Estado do Mato Grosso (alterada pela Lei nº 6.490, de 10.08.1994), que atribuiu competência a Juizado Especial para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor





complexidades e por opção do autor, dentre outras, as ações alimentares.

5. Como, no caso, a sentença condenatória à prestação de alimentos e o decreto de prisão do alimentante emanaram de Juizado Especial, cuja competência lhe foi atribuída pelo referido dispositivo de lei estadual, agora declarado inconstitucional, é de se conceder o "Habeas Corpus" impetrado, para anulação do processo da Ação de Alimentos, "ab initio", e para que os autos respectivos sejam remetidos ao Juízo Estadual competente, excetuado o Juizado Cível Especial.

6. "H.C." conhecido, por maioria de votos, e deferido por decisão unânime.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por votação majoritária, em conhecer do pedido de "habeas corpus" impetrado contra decisão de Turma Recursal, proferida no âmbito de Juizado Especial Criminal, vencidos os Ministros MARCO AURÉLIO, CARLOS VELLOSO e NÉRI DA SILVEIRA que dele não conheciam, declinando da competência para o Tribunal de Justiça local. Prosseguindo no julgamento, por votação unânime, em deferir o pedido de "habeas corpus", para anular, "ab initio", o processo da ação de alimentos, devendo ser providenciada a remessa dos autos respectivos ao Juízo estadual competente, excetuado o

HC nº 75.308-6 - MT

393

juizado cível especial, declarando, ainda, "incidenter tantum", a inconstitucionalidade do inciso V do art. 9º da Lei nº 6.176, de 18/01/93, do Estado de Mato Grosso, alterada pela Lei nº 6.490, de 10/08/94. Votou o Presidente.

Brasília, 18 de dezembro de 1997.

CELSO DE MELLO (PRESIDENTE

Handwritten signature of Celso de Mello in black ink, consisting of a stylized cursive script.

SYDNEY SANCHES - RELATOR

18/12/97

PLENÁRIO

HABEAS CORPUS N. 75.308-6 MATO GROSSO

RELATOR: **MINISTRO SYDNEY SANCHES**
PACIENTE: MARCELLO SIGNORELLI
IMPETRANTE: MARCOS DABUL POMPEU DE BARROS
COATOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO



R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES - (Relator):

1. O ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. CLAUDIO LEMOS FONTELES, no primeiro parecer de fls. 39/43, resumiu a impetração e, em seguida, opinou, nos termos seguintes:

EMENTA:

HABEAS CORPUS. JUIZADO ESPECIAL CIVIL. ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL.

1. Paciente condenado pelo Juizado Especial Civil, criado pela Lei nº 6.176/93, do Estado de Mato Grosso.
2. Inconstitucionalidade do aludido dispositivo legal por contrariar dispositivo constitucional (art. 98, inc. I).
3. **Habeas Corpus conhecido e concedida a ordem para cassar a decisão condenatória e anular o processo.**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR:

1. O advogado Marcos Dabul Pompeu de Barros impetra **habeas corpus** em favor de Marcelo Signorelli, objetivando revogar o **decreto de prisão civil** expedido por determinação de Juizado Especial Cível do Centro do Estado de Mato Grosso, nos autos da Ação de Alimentos nº 568/94.

2. O ora paciente foi processado em ação de alimentos, proposta por seu filho, o menor impúbere Lucas Signorelli, perante o **Juizado Especial Santa Helena** (Centro), restando condenado ao pagamento de pensão mensal equivalente a 6 (seis) salários mínimos, sentença exarada em 31 de março de 1995, fls. 15, e que recebeu confirmação pela Turma Recursal (v: fls. 10/14). Em 26 de

agosto de 1996, por despacho, foi expedido mandado de prisão, fls. 8/9, por noventa dias ou até ser efetivado o pagamento devido.

3. **Aduz, em síntese, o impetrante:**

a) - A incompetência do Juizado Especial para dirimir questões de natureza alimentar, em face do disposto no art. 3º, § 2º, da Lei 9.099/95, **verbis**: "Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, ..."

b) - O fato do Juizado Especial estar em vigor sob auspício da Lei Estadual nº 6.176/93, quando, à época, vigia Lei Federal nº 7.244/84, que ordenava a criação e funcionamento do Juizado Especial de pequenas causas.

c) - Busca, por fim, a concessão da ordem para que seja cassada o mandado de prisão e expedido o salvo conduto.

4. O Supremo Tribunal Federal, pelo seu plenário, afirmou estar sujeito exclusivamente à sua competência, a revisão de decisão proferida por Turma recursal do Juizado Especial (HC 71.713-6-PB). Diante da aludida decisão somos, preliminarmente, pelo conhecimento da presente ordem.

5. Quanto ao mérito, assiste razão ao impetrante, senão vejamos!

6. O paciente foi condenado pelo Juizado Especial Civil, criado pela Lei 6.176/93, do Estado do Mato Grosso. Sucede, todavia, que a Constituição de 1988 atribui **competência exclusiva** à União para criar os Juizados Especiais Cíveis e Criminais (art. 98, inc. I), evidenciando, a distinção conceitual entre os **Juizados Especiais** e os **Juizados de Pequenas Causas**, aos primeiros não se aplica o art. 24, inc. X, da Constituição, que outorga competência concorrente ao estado-membro para legislar sobre o processo perante os últimos.

7. Cuida-se, destarte, de inconstitucionalidade do referido diploma legal, eis que não cabe a Lei Estadual outorgar competência civil à juizado especial

contrariando frontalmente dispositivo previsto na Lei Maior (art. 98, inc. I)

8. Neste sentido, tem decidido a E. 2ª Turma, **verbis**:

EMENTA: Habeas corpus. Homicídio culposo. Incompetência do Juizado Especial Criminal: art. 69 da Lei Sul Mato-Grossense nº 1.071, de 11.07.90, já declarado inconstitucional pelo Plenário desta Corte ao julgar o HC nº 72.940-MS. Juizado de pequenas causas e Juizados especiais cíveis e criminais.

1. A Constituição atribui competência à União e aos entes federados para legislarem sobre a criação, funcionamento e processo do **juizado de pequenas causas** (art. 24, X); a par desta disposição, prevê a criação de **juizados especiais cíveis e criminais** (art. 98, I).

Para fixar a competência do juizado de pequenas causas é relevante o valor do objeto da lide, inferindo-se, por esta razão, que não tem ele competência penal; para a do juizado especial civil não importa o valor de alçada, mas a menor complexidade da causa, e para a do juizado especial criminal é relevante o menor ofensivo, que se mede pela quantificação da pena cominada ao delito.

(...). **Habeas corpus** conhecido e deferido para anular os atos decisórios, por incompetência do Juizado Especial Adjunto de Ponta Porã, e determinar que os autos do processo-crime sejam remetidos ao juiz competente, que deverá decidir sobre o aproveitamento dos demais atos processuais praticados de forma compatível com o rito adequado." (HC nº 74.298, Min. Rel. Maurício Corrêa, DJ 29.11.96, pg. 47.159). (Grifo nosso).

9. Em hipótese análoga é o posicionamento da C. 1ª Turma, **verbis**:

EMENTA: Habeas Corpus. Paciente condenado pelo juizado especial criminal, criado pela Lei n. 1.071, de 11 de julho de 1990, do Estado de Mato Grosso do Sul. Alegada inconstitucionalidade do referido diploma legal, por não haver sido precedida da edição

da Lei Federal prevista no art. 98, I, da Constituição.

Procedência da alegação. Precedentes do STF (HC n. 71.713).

Processo criminal que, em consequência, padece de nulidade, ex radice, **habeas corpus** deferido.

Inconstitucionalidade declarada dos arts. ..., todos da Lei n° 1.071, de 11 de julho de 1990, do Estado de Mato Grosso. (HC n° 72.930, Min. Rel. Ilmar Galvão, DJ 15.03.96, pg. 7.203)." (grifo nosso)

10. Diante do exposto, somos pela concessão da ordem para anular todos os atos processuais praticados pelo Juizado Especial Santa Helena (Centro) do Estado de Mato Grosso, inclusive a decisão colegiada confirmatória do que assim se fez."

2. Após os incidentes de fls. 45/70, novo parecer exarou o mesmo douto representante do Ministério Público federal a fls. 71/72, "in verbis":

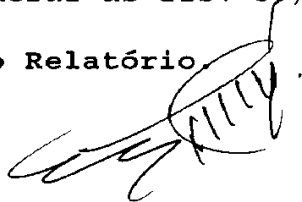
"EMENTA: Habeas Corpus. Ratificação de parecer. Permanecem inalteradas as razões alinhadas no parecer elaborado anteriormente pelo Ministério Público Federal. Pelo conhecimento e concessão da ordem, nos termos da referida manifestação ministerial.

Após o parecer de fls. 39/43 retornaram os presentes autos a esta Procuradoria-Geral da República acrescidos de vasta documentação referente aos autos originais do processo n° 568/94, correspondente à ação de alimentos que tramitou perante o Juizado Especial Cível do Centro - comarca de Cuiabá-MT; aos autos do Habeas Corpus n° 1/96, julgado pela Turma Recursal Criminal dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso; aos autos do Habeas Corpus n° 74657-8, impetrado perante o Supremo Tribunal Federal; aos autos do Habeas Corpus n° 5.069 ajuizado perante o Superior Tribunal de Justiça e, por fim, aos autos do Habeas Corpus n° 3.581/96, o qual restou não conhecido pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

2. A referida documentação, trazida aos autos por determinação do il. Ministro Relator do presente Habeas Corpus, elucida a tramitação do feito ab initio porém não motiva qualquer alteração no parecer exarado anteriormente pela Procuradoria Geral da República.

3. Diante do exposto, somos pelo conhecimento e concessão da presente ordem de Habeas Corpus, ratificando os termos do parecer elaborado pelo Ministério Público Federal às fls. 39/43."

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. A. G. S.', written over the text 'É o Relatório.'

/nas

V O T O



O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES - (Relator):

1. O acórdão impugnado, denegatório de "Habeas Corpus", foi proferido pela Turma Recursal Criminal dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso, órgão colegiado de 1º grau de jurisdição, no caso grau único (fls. 10/16).
2. O voto da Juíza-Relatora e condutora do julgado unânime assim se redigiu (fls. 15/16):

"VOTO

A DRA. SALETE TEREZINHA AZEVEDO DE OLIVEIRA
(RELATORA)

Colenda Turma:

O paciente foi processado em Ação de Alimentos, cumulada com pedido de liminar, proposta por seu filho, o menor impúbere Lucas Signorelli, perante o Juizado Especial Santa Helena (Centro), sendo condenado ao pagamento de pensão mensal equivalente a 6 (seis) salários mínimos.

O processo focalizado teve o n° 568/94, aportou em 23.11.94, e foi despachado em 15.12.94.

A sentença de primeiro grau foi exarada em 31.03.95, transitando em julgado conforme faz certo a certidão de fls. 34 verso.

Releva consignar, que o paciente deixou transcorrer todos os momentos processuais oportunos sem produzir razões em sua defesa.

Já na fase de execução, citado para pagamento, e com prisão decretada, o impetrante sob o argumento de que a modalidade extrema foi firmada por Juízo incompetente para apreciar matéria de natureza alimentar, ingressou com a medida processual em análise. Outrossim, o paciente

 400

resume todos os argumentos, na afirmação de que a novel Lei 9.099/95, em seu art. 3º, § 2º, afastou da competência dos Juizados causas da espécie focalizada.

Nesta etapa, considero as justificações desprezíveis, porque conforme já declinei por ocasião da manifestação indeferindo a liminar, a sentença desencadeadora da execução de alimentos foi prolatada anteriormente a Lei 9.099/95, em plena vigência da Lei Estadual 6.176/93, a qual em seu artigo 9º, inciso V, atribuía competência aos Juizados Especiais, para conhecer das ações de alimentos.

Por outro lado, o estatuto que ora vige, qual seja a já referida Lei 9.099/95, dispõe taxativamente em seu artigo 3º, § 1º, que compete aos Juizados Especiais promover a execução de seus julgados.

Já o artigo 52 do texto em questão, reitera tal competência, porquanto prevê que **a execução de sentença processar-se-á no próprio Juizado.**

Resumindo, a decisão contra a qual se bate o impetrante é legal, pois a Magistrada que a prolatou detinha competência para tanto, de onde resulta impróprio o alegado constrangimento.

Pelo exposto, em consonância com o parecer do digno representante do Ministério Público, cujas referências abonam meu entendimento, hei por bem indeferir o writ, confirmando outrossim, as demais razões lançadas na apreciação da liminar.

É como voto."

3. E a ementa do acórdão sintetizou-o desta forma (fls. 13):

"HABEAS CORPUS - Juizado Especial - Competência para execução de seus julgados - Ação de Alimentos proposta e julgada anteriormente à Lei Federal nº (9.099/95), na vigência da Lei Estadual nº (6.176/93). Inexiste ilegalidade no decreto de prisão, exarado em Ação de Execução que tramita no Juizado Especial."

4. Como se vê, a prisão foi decretada, em processo de Execução de sentença proferida em Ação de Alimentos, pelo Juizado

Especial Santa Helena (Centro) de Cuiabá, Estado do Mato Grosso (fls. 7/8 e 15).

E a Turma Recursal Criminal dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso, com sede, também, na comarca de Cuiabá, denegou o "Habeas Corpus" contra tal decreto de prisão, que, assim, ficou por ela mantido.

5. Estabelece o art. 105, II, "a", da Constituição Federal a competência do Superior Tribunal de Justiça, para julgar "Habeas Corpus" decididos em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

E, em casos de "Habeas Corpus" substitutivos de tais recursos ordinários, a competência originária do Superior Tribunal de Justiça tem sido reiteradamente proclamada pelo Supremo Tribunal Federal.

6. Ocorre, porém, que, no caso, o "Habeas Corpus" não foi denegado por Tribunal Regional Federal, nem por Tribunal Estadual ou do Distrito Federal, mas, sim, por órgão colegiado composto por Juízes de 1º grau, em instância única.

7. E em situação que guarda semelhança com a dos autos, já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 71.713-6, PARAÍBA, de que foi Relator o eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, em data de 26.10.1994:

“EMENTA - I. STF: competência originária: “habeas-corpus” contra coação imputada a turma de recursos dos juizados especiais (CF, art. 98, I).

1. Na determinação da competência dos Tribunais para conhecer de “habeas-corpus” contra coação imputada a órgão do Poder Judiciário, quando silente a Constituição, o critério decisivo não é o da superposição administrativa ou o da competência penal originária para julgar o magistrado coator ou integrante do colegiado respectivo, mas sim o da hierarquia jurisdicional (cf. HC 71.524, questão de ordem, Plen., 10.10.94, M. Alves).

2. Os tribunais estaduais não exercem jurisdição sobre as decisões das turmas de recurso dos juizados especiais, as quais se sujeitam imediata e exclusivamente à do Supremo Tribunal, dada a competência deste, e só dele, para revê-las, mediante recurso extraordinário (cf. Recl. 470, Plen., 10.2.94, PERTENCE): donde só poder tocar ao S.T.F. a competência originária para conhecer de “habeas-corpus” contra coação a elas atribuídas.

3. Votos vencidos no sentido da competência do Tribunal de Justiça do Estado.”

8. Tratava-se, nesse precedente, de “Habeas Corpus” impetrado contra acórdão de Turma de Recursos de Juizados Especiais, que, em grau de apelação, confirmara sentença condenatória proferida por Juizado Especial.

Entendeu o Plenário que desse aresto caberia, em tese, apenas e tão somente, Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal e não Recurso Especial para o Superior Tribunal de Justiça, em face dos termos dos artigos 102, III, “a” e 105, III, “a”, da Constituição Federal.

E por isso conheceu do “Habeas Corpus”.

9. Aqui, por razões análogas, há de conhecer também da impetração, dirigida contra acórdão denegatório de outro “Habeas

Corpus", por Turma de Recursos de Juizados Especiais, contra o qual não cabe Recurso Ordinário para o Superior Tribunal de Justiça, porque este só tem competência para julgá-lo, quando a denegação é por Tribunal Regional Federal, Tribunal Estadual ou do Distrito Federal, não sendo esse, porém, o caso, como se viu.

10. Sendo assim, pelas mesmas razões, ou por analogia, deve caber a esta Corte o processo e julgamento do presente "Habeas Corpus", até porque nenhum outro Tribunal, no País, seria competente para isso.

11. Conheço, pois, do pedido.

12. No que concerne ao mérito da impetração, o mesmo precedente relatado pelo eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, pode, "mutatis mutandis", ser invocado.

Com efeito, a segunda parte da ementa do referido julgado (HC nº 71.713-6-PARAÍBA) assim se enunciou:

"II. Juizado especial: competência penal: "infrações penais de menor potencial ofensivo": critério e competência legislativa para defini-las: exigência de lei federal.

1. As penas cominadas pela lei penal traduzem presumidamente a dimensão do potencial ofensivo das infrações penais, sendo legítimo, portanto, que as tome a lei como parâmetro da competência do Juizado Especial.

2. A matéria, contudo, é de processo penal, da competência legislativa exclusiva da União.

3. Dada a distinção conceitual entre os juizados especiais e os juizados de pequenas causas, (cf. STF, ADI 1.127, cautelar, 28.9.94, Brossard), aos primeiros não se aplica o art. 24, X, da Constituição, que outorga

 404

competência concorrente ao Estado-membro para legislar sobre o processo perante os últimos.

4. Conseqüente inconstitucionalidade da lei estadual que, na ausência de lei federal a respeito, outorga competência penal a juizados especiais e lhe demarca o âmbito material."

13. Nesse precedente, o "Habeas Corpus" foi conhecido, por maioria de votos, mas deferido, por votação unânime, para anular-se o processo, nos termos do voto do Relator, e declarar-se a inconstitucionalidade do art. 59 da Lei n° 5.466/91, do Estado da Paraíba.

Foi, assim, declarado "nulo **ex radice** o processo a que responderam os pacientes", naquele caso.

14. Também ao julgar o HC n° 72.930-MS, de que foi Relator o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em data de 01 de fevereiro de 1996 (D.J. de 15.03.96, Ementário n° 1820-02):

"EMENTA: **HABEAS CORPUS**. PACIENTE CONDENADO PELO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL, CRIADO PELA LEI N. 1.071, DE 11 DE JULHO DE 1990, DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL, POR NÃO HAVER SIDO PRECEDIDA DA EDIÇÃO DA LEI FEDERAL PREVISTA NO ART. 98, I, DA CONSTITUIÇÃO.

Procedência da alegação. Precedente do STF (HC n. 71.713).

Processo criminal que, em conseqüência, padece de nulidade, **ex radice**.

Habeas corpus deferido.

Inconstitucionalidade declarada dos arts. 1°, 2°, 5°, 91, 95, 110 e 111, na parte em que se referem a Juizados Especiais Criminais, e, na íntegra, dos arts.

66, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 86, 87, 88, 89, 90 e 97, todos da Lei n. 1.071, de 11 de julho de 1990, do Estado de Mato Grosso do Sul."

15. A E. Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC n° 74.298-0-MS, relatado pelo eminente Ministro MAURÍCIO CORRÊA, também decidiu, por unanimidade de votos (DJ de 29.11.96, Ementário n° 1852-02):

"EMENTA: HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL: ART. 69 DA LEI SUL-MATO-GROSSENSE N° 1.071, DE 11.07.90, JÁ DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO PLENÁRIO DESTA CORTE AO JULGAR O HC N° 72.930-MS. JUIZADO DE PEQUENAS CAUSAS E JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS.

1. A Constituição atribui competência à União e aos entes federados para legislarem sobre a criação, funcionamento e processo do **juizado de pequenas causas** (art. 24, X); a par desta disposição, prevê a criação de **juizados especiais cíveis e criminais** (art. 98, I).

Para fixar a competência do **juizado de pequenas causas** é relevante o valor do objeto da lide, inferindo-se, por esta razão, que não tem ele competência penal; para a do **juizado especial cível** não importa o valor de alçada, mas a menor complexidade da causa, e para a do **juizado especial criminal** é relevante o menor potencial ofensivo, que se mede pela quantificação da pena cominada ao delito.

Assim dispondo a Constituição, é ela interpretada no sentido de que atribui competência legislativa concorrente à União e aos entes federados apenas para **os juizados de pequenas causas** (art. 24, X), não fazendo o mesmo com os **juizados especiais** que, por esta razão, dependem de lei federal que delimite a sua competência (arts. 22, I, e 98, I); inaplicabilidade do art. 24, XI. Precedentes.

2. A Lei n° 9.099, de 26.09.95, que dispôs sobre os **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**, é posterior às decisões condenatórias, que, por esta razão, padecem de vício formal; além disto, ela definiu como infração de menor potencial ofensivo - para determinar a competência

 406

do Juizado Especial Criminal - como as contravenções penais e os crimes a que a lei comina pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial (art. 61), ficando excluído o homicídio culposo ao qual é cominada a pena máxima de 3 anos (CP, art. 121, § 3º).

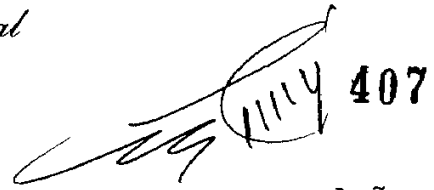
3. O Plenário desta Corte, ao julgar o HC nº 72.930-MS, declarou a inconstitucionalidade do art. 69, entre outros, da Lei estadual nº 1.071, de 11.07.90, que atribui competência ao Juizado Especial Criminal para julgar ilimitadamente os crimes culposos.

4. *Habeas-corpus* conhecido e deferido para anular os atos decisórios, por incompetência do Juizado Especial Adjunto de Ponta Porã, e determinar que os autos do processo-crime sejam remetidos ao juiz competente, que deverá decidir sobre o aproveitamento dos demais atos processuais praticados de forma compatível com o rito adequado (CPP, art. 567)."

16. O que há de comum nesses três precedentes é que o Tribunal considerou não terem as Unidades federadas competência, nem mesmo concorrente, para legislar sobre processo nos Juizados Especiais, tanto cíveis como criminais, pois o inc. X do art. 24 somente se refere ao juizado de pequenas causas e o inc. XI sobre normas de "procedimentos em matéria processual".

É que para normas estritamente processuais (não propriamente procedimentais), tanto civis, quanto penais, a competência é privativa da União, nos termos do art. 22, inc. I, da Constituição Federal.

17. Então, pelas mesmas razões, ou por razões análogas àquelas dos precedentes, no caso presente também é de se deferir o "Habeas Corpus" para anular-se o processo "ab initio", pois não têm

 407

os Juizados Especiais Cíveis competência para processar Ação de Alimentos.

E o decreto de prisão contra o paciente foi emitido em execução de sentença proferida em Ação dessa natureza e mantido pelo acórdão ora impugnado.

18. É certo que para admitir essa competência, tanto o Juizado Especial quanto a Turma Recursal invocaram o disposto no art. 9º e seu inciso V da Lei nº 6.176, de 18.01.1993, alterada pela Lei nº 6.490, de 10 de agosto de 1994, do Estado de Mato Grosso, que conferiram competência ao Juizado Especial para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas e por opção do autor, dentre outras, as ações alimentares.

19. Sucede que, como se viu, não tinha o legislador estadual competência para baixar normas processuais, como são as relativas à competência dos Juizados Especiais.

20. Aliás, diga-se de passagem, mesmo ao tempo da vigência da Lei nº 7.244, de 21.11.1984, que dispusera sobre a criação e funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas, já não tinha esta competência para as causas de natureza alimentar (§ 1º do art. 3º).

21. No caso, a ação de alimentos foi ajuizada em data de 15.11.1993 (fls. 02 dos autos respectivos - 3º apenso), perante o Juizado Especial Cível, quando ainda não havia Lei Federal regulando

a competência deste. E a estadual invadia a competência privativa da União. O mesmo ocorria, ao tempo da sentença condenatória à prestação de alimentos (31.03.1995, fls. 15/vº do mesmo apenso).

E o decreto de prisão, baixado durante a execução, é datado de 26.08.1996 (fls. 146 do mencionado apenso), quando até já estava em vigor a Lei Federal nº 9.099, de 26.09.1995, que, no § 2º do art. 3º, excluiu da competência do Juizado Especial Cível "as causas de natureza alimentar".

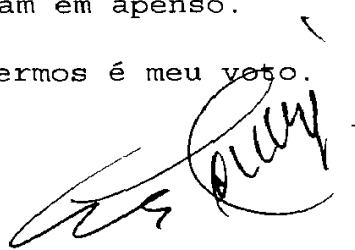
22. Mas o que mais importa é que o ajuizamento da ação de alimentos, a sentença condenatória a sua prestação e o decreto de prisão se apoiaram exclusivamente em norma estadual que, pelas razões expostas, era e é inconstitucional.

23. Isto posto, declaro a inconstitucionalidade do inciso V do art. 9º da Lei nº 6.176, de 18 de janeiro de 1993, do Estado de Mato Grosso (alterada pela Lei nº 6.490, de 10.08.1994) e, em consequência, defiro o pedido de "Habeas Corpus", para anular, "ab initio", o processo da ação de alimentos, devendo ser providenciada a remessa dos autos respectivos ao Juízo estadual competente, excetuado o Juizado Cível Especial.

24. Oportunamente deverão também retornar à origem os demais autos que se encontram em apenso.

25. Nesses termos é meu voto.

/nas



18/12/97

PLENÁRIO

HABEAS CORPUS N. 75.308-6 MATO GROSSO

V O T O

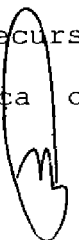
SOBRE CONHECIMENTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, peço vênua ao nobre Ministro-Relator para entender que o Supremo Tribunal Federal não é competente para julgar este habeas-corpus.

Assim penso com esteio no inciso II do artigo 105 da Constituição Federal e na construção jurisprudencial que acabou por obstaculizar a escolha do órgão julgador pela própria parte, quando esta Corte, mesmo assentando competir-lhe julgar habeas-corpus impetrado contra ato de tribunal que não tem a qualificação de superior, excepcionou a hipótese em que o habeas é substitutivo do recurso ordinário.

Dir-se-á, como já o fez o nobre Ministro-Relator, que não estamos diante de uma decisão proferida por força de habeas por Tribunal de Estado.

Indaga-se: é coerente interpretar a alínea "a" do inciso II do artigo 105 da Constituição Federal a ponto de entender-se que, em se tratando de um habeas substitutivo de recurso ordinário, porque se impugna a decisão proferida por força de



HC 75.308-6 MT

idêntica medida, a competência é do Superior Tribunal de Justiça, e quando o julgamento é procedido por turma recursal dos juizados especiais, a competência, per saltum, é do Supremo Tribunal Federal? Creio que, sob pena de deixar no ar um paradoxo, não podemos chegar a essa conclusão. A cláusula contida na alínea "a" do inciso II do artigo 105, no sentido de competir ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso ordinário, habeas-corpus decidido por tribunal estadual, apanha, a meu ver, e com a devida vênias daqueles que entendem de forma diversa, as situações em que, ao invés de se ter um provimento emanado de tribunal, propriamente dito, tem-se de órgão que faz as vezes do tribunal, como é a turma recursal do juizado especial.

Por isso, concluo que estamos diante de um habeas-corpus substitutivo do recurso ordinário, previsto no inciso II do artigo 105 da Constituição Federal, e declino da competência para o Superior Tribunal de Justiça.

É o meu voto.

18/12/97

PLENÁRIO

HABEAS CORPUS N. 75.308-6 MATO GROSSO

V O T O

S/ CONHECIMENTO

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO**: - Sr. Presidente, também entendo que o Supremo Tribunal Federal não é competente para processar e julgar, originariamente, **habeas corpus** impetrado contra decisão de órgão colegiado de juizados especiais. No voto que proferi por ocasião do julgamento do HC 75.308, que cuidou do tema, sustentei a competência do Tribunal de Justiça do Estado.

Destarte, não conheço do pedido e determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado. *mueller*

18/12/97

PLENÁRIO

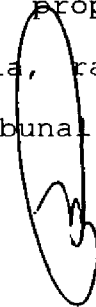
HABEAS CORPUS N. 75.308-6 MATO GROSSO

RETIFICAÇÃO DE VOTO SOBRE CONHECIMENTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, se realmente tivesse de estar um pouco mais apegado à concepção que tenho sobre a definição da competência para julgar habeas-corpus, assentaria que, no caso, cumpre ao Tribunal de Justiça tal apreciação, porque os integrantes da turma recursal, alusiva aos Juizados Especiais, são juizes estaduais.

Para concluir, Senhor Presidente, vou realmente manter o entendimento inicial que externei quando enfrentamos essa problemática da competência para julgar habeas-corpus. Vou retificar o meu voto quanto à conclusão: em se tratando de ato de constrangimento atribuído a integrantes de Turma, relativa a Juizados Especiais, sendo eles juizes estaduais, estão sob a jurisdição, nos crimes comuns e de responsabilidade, do próprio Tribunal de Justiça. E aí temos a definição da competência, razão pela qual concluo declinando da competência para o Tribunal de Justiça local.

É o meu voto.



18/12/97

PLENÁRIO

HABEAS CORPUS N. 75.308-6 MATO GROSSO

V O T O

VOTO S/ CONHECIMENTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Sr. Presidente, peço vênua ao Ministro Marco Aurélio e aos que o seguiram para acompanhar o voto do eminente Ministro-Relator.

No **Habeas-Corpus** n° 71.713, deferido pelo eminente Relator, o voto condutor que proferi começa por recordar que:

"O Plenário vem de decidir que compete ao Superior Tribunal de Justiça - e não aos Tribunais de Justiça dos Estados -, julgar o **habeas-corpus** contra decisão individual de juiz dos Tribunais de Alçada (HC 71.524, 10.10.94).

O relator originário, em. Ministro Néri da Silveira, votou pela competência pelos Tribunais de Justiça, fundado em lhes tocar, e não ao STJ, o julgamento originário da ação penal proposta contra os juizes dos Tribunais de alçada (CF, art. 96, III e 105, I, a).

A maioria, contudo - ratificando orientação já consolidada na Primeira Turma (HHCC 68.655, 70.465, 71.050, M. Alves; HC 71.077, C. Mello) - afirmou a competência do Superior Tribunal de Justiça, porque, afora o STF, só ele, e não os Tribunais de Justiça, é que tem hierarquia jurisdicional sobre os Tribunais de Alçada."



Depois de transcrever parte do voto condutor daquele caso do Ministro Moreira Alves, continuei:

"Em síntese, assentou-se, pois, que, na determinação da competência dos Tribunais para conhecer de **habeas-corpus** contra coação imputada a magistrados, no silêncio da Constituição, o critério decisivo não é o da superposição administrativa ou o da competência penal originária para julgar o coator, mas sim o da hierarquia jurisdicional.

Ora, também sobre as turmas de recurso dos juizados especiais não exercem jurisdição os tribunais estaduais, o que, na trilha da orientação recordada da Corte, afasta que lhes toque a competência para o **habeas-corpus** impetrado contra coação resultante de suas decisões.

A diferença entre a hipótese do HC 71524 e a da espécie é que, aqui, a mesma razão ilide igualmente a competência do superior Tribunal de Justiça.

As turmas de recurso dos juizados especiais, com efeito, sob o prisma da hierarquia jurisdicional, estão — em aparentemente paradoxo —, em plano mais elevado que os tribunais de segundo grau da União e dos Estados, na medida em que — a exemplo dos Tribunais superiores — sujeitam-se imediata e exclusivamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, dada a competência deste, e só dele, para rever suas decisões mediante recurso extraordinário.

De tudo resulta que também e apenas a Corte suprema é que detém competência para o julgamento do presente **habeas-corpus**."

No caso específico, há uma diferença que é o cuidar-se efetivamente de **habeas-corpus** substitutivo de recurso ordinário, mas, pelas razões expostas no precedente, não tocando ao STJ o

recurso ordinário, também não lhe pode tocar o conhecimento do pedido originário que o substitua.

Peço vênia para julgar competente o Supremo Tribunal Federal.

CR/

A handwritten signature in black ink, consisting of a large loop at the top, a vertical line, and a smaller loop at the bottom.

18/12/1997

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS

Nº 75.308-6 - MATO GROSSO

V O T O
(S/CONHECIMENTO)

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA: - Sr. Presidente. Peço licença ao Tribunal para manter a minha posição adotada, desde o início, a respeito dessa matéria e reafirmada no **Habeas Corpus** nº 71.713.

Entendo que a competência para julgar **habeas corpus** contra decisões de Turmas, dos Juizados especiais criminais, é do Tribunal de Justiça do Estado.

No regime anterior - não estava na letra da Constituição - este Tribunal afirmou sua competência para julgar **habeas corpus** contra ato de desembargador. Se, porventura, o ato de coação praticado pelos desembargadores constituísse um crime, eles estariam sujeitos ao Supremo Tribunal Federal.

Historicamente, no nosso sistema de **habeas corpus**, tem-se presente, sempre, a condição da autoridade coatora. Ora, os juizados, as Turmas julgadoras dos Juizados especiais criminais são todas exclusivamente integradas por juízes de direito, portanto, por magistrados estaduais de primeiro grau.

Esses magistrados estaduais de primeiro grau estão vinculados administrativa e hierarquicamente à estrutura do Poder Judiciário do Estado. Pergunto: se praticarem ato ilícito, ficam sujeitos à julgamento perante o Tribunal de Justiça? Se a coação, acusada no **habeas corpus**, constituir ato ilícito, é o Supremo Tribunal Federal que vai julgar esse juiz, em decorrência da



violência que praticou e que vai ser reparada no **habeas corpus**? Não; quem vai julgá-lo é o Tribunal; ele tem que se submeter ao Tribunal de Justiça. Essa foi a construção que historicamente se fez em matéria de **habeas corpus**. O julgamento de **habeas corpus** é da competência daquele órgão que tiver jurisdição sobre a autoridade coatora. Precisamente por isso, porque o **habeas corpus** pode revelar ato de violência, um ilícito na prática da coação e do constrangimento ilegal e a autoridade, que assim procede, submete-se imediatamente ao Tribunal que tem sobre ela jurisdição.

De outra parte, estão recém começando a funcionar os Juizados especiais criminais; são poucos os Estados da Federação que já os têm funcionando em sua plenitude. A tendência será, entretanto, de esses Juizados abrangerem competência criminal muito ampla. Por via de consequência, as decisões da competência dos Juizados especiais tenderão a ser volumosas e, como sabemos, cada vez se amplia mais a utilização do **habeas corpus** para a reparação de decisões, especialmente as de segundo grau.

De indagar é, assim, se convém trazer essas pequenas causas criminais, pequenos processos criminais para o Supremo Tribunal Federal quando os Tribunais de Justiça, próximos aos fatos, podem deslindar, imediata e rapidamente, esses **habeas corpus**, estando em condições de fazê-lo? São esses Tribunais que poderão examinar exatamente os seus juízes quanto ao procedimento, a constrangimentos, a atos de violências que eventualmente pratiquem e que sejam impugnáveis no **habeas corpus**. No regime anterior, os desembargadores estavam sujeitos ao STF, em matéria criminal, e a Corte entendia-se competente para julgar **habeas corpus** contra seus atos.

J. Nori

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - Respondem, conforme está expresso na Constituição perante o Superior Tribunal de Justiça.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA: - Ficou expresso na Constituição de 1988, mas não era assim na Constituição anterior.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Não obstante o voto de V. Ex^a afirmar que a competência ordinária em matéria de **habeas corpus**, em ato do Tribunal de Justiça, é do Supremo Tribunal Federal. Teria que ser do STJ.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA: - Ministro, estou falando de **habeas corpus** no regime da Constituição anterior, mostrando, historicamente, que sempre se fez a construção segundo a qual a autoridade coatora ficará sujeita àquele tribunal, em matéria de **habeas corpus**, que tiver sobre ela jurisdição. Por isso também sustentei que os **habeas corpus** contra atos singulares de juízes de alçada deveriam ser da competência dos tribunais de justiça, porque o juiz de alçada está sujeito à jurisdição do Tribunal de Justiça no processo por crime comum e de responsabilidade.

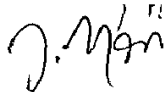
O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - V.Exa. é coerente. O Tribunal não tem entendido que esse seja o sistema.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - No regime constitucional anterior, a competência criminal com relação a desembargadores era do Supremo Tribunal Federal como decorria expressamente da Constituição então vigente.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA: - Mas no **habeas corpus**, não. O STF é que construiu, dizendo: nos crimes comuns e de responsabilidade, estão sujeitos ao Supremo Tribunal Federal; assim, os **habeas corpus** contra seus atos devem ficar sujeitos ao Supremo Tribunal Federal. Se o juiz de direito está sujeito, em processo por crime comum e de responsabilidade, ao Tribunal de Justiça, o **habeas corpus** das Turmas dos Juizados Especiais Criminais, integradas por juízes de direito, deve ser da competência do Tribunal de Justiça; a este é que cabe tomar conhecimento, no próprio Estado, originariamente, do pedido.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - No regime anterior não houve necessidade de qualquer construção, porque a Constituição era expressa no sentido de que cabia **habeas corpus** quando o paciente fosse Tribunal, autoridade ou funcionário sujeito à nossa jurisdição, e os desembargadores o estavam.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA: - Sr. Presidente, não conheço do pedido e declino da competência para o Tribunal de Justiça.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS N. 75.308-6

PROCED. : MATO GROSSO

RELATOR : MIN. SYDNEY SANCHES

PACTE. : MARCELLO SIGNORELLI

IMPTE. : MARCOS DABUL POMPEU DE BARROS

COATOR : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Decisão : O Tribunal, por votação majoritária, **conheceu** do pedido de habeas corpus impetrado contra decisão de Turma Recursal, proferida no âmbito de Juizado Especial Criminal, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Carlos Velloso e Néri da Silveira, que dele não conheciam, declinando da competência para o Tribunal de Justiça local. **Prosseguindo no julgamento**, o Tribunal, por votação unânime, deferiu o pedido de habeas corpus, para anular, ab initio, o processo da ação de alimentos, devendo ser providenciada a remessa dos autos respectivos ao Juízo estadual competente, excetuado o juizado cível especial, **declarando**, ainda, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do inciso V do art. 9º da Lei nº 6.176, de 18/01/93, do Estado de Mato Grosso, alterada pela Lei nº 6.490, de 10/8/94. Votou o Presidente. Plenário, 18.12.97.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

Luiz Tomimatsu
Secretário